



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029250-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é peticionária JANETE HENRIQUE DA SILVA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram e deferiram parcialmente o pedido revisional interposta por J. H. da S. F., para reduzir a pena para 21 anos de reclusão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº0029250-44.2024.8.26.000 - Comarca de Araraquara - Vara de Origem – Vara do Júri e Execuções - Proc. nº 1500321-10.2021.8.26.0556

Peticionário: J. H. da S. F.

TJSP – 6º. Grupo de Direito Criminal

Voto nº51464

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – (Artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal) - ERRO N APLICAÇÃO DA PENA-BASE – Alegação de que a dosimetria lançada foi contrária ao texto expreso da lei penal Impossibilidade pena aplicada de forma apropriada. Não se vislumbra qualquer erro grosseiro, ou patente ilegalidade no que diz respeito à aplicação da sanção penal.

AFASTAMENTO CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS – IMPOSSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

CULPABILIDADE – A culpabilidade, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, pelo exacerbado dolo insistente na execução do crime, com intensa consciência da ilicitude.

PERSONALIDADE – Em que pese a inexistência nos autos de elementos de prova técnica, há informações suficientes a amparar a conclusão de que o peticionário possui personalidade desvirtuada, pois os fatos noticiados nos autos demonstram peculiar frieza, falta de empatia e insensibilidade, justificando a majoração da pena-base em razão da circunstância judicial da personalidade.

DESLOCAMENTO DE UMA QUALIFICADORA PARA A PRIMEIRA FASE. CABIMENTO. É cabível o deslocamento de uma delas para exasperar a pena-base, desde que não haja a utilização simultânea do mesmo fundamento para aumentar a reprimenda, em fases distintas. Na hipótese, foram reconhecidas três qualificadoras, quais sejam: emprego de meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima sendo uma utilizada para qualificar a conduta e a outra para a incrementar a sanção basilar.

REDUÇÃO DO 'QUANTUM' DE AUMENTO RELATIVO À REINCIDÊNCIA – CABIMENTO

DESPROPORCIONALIDADE

– FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA LASTREAR AUMENTO SUPERIOR À

USUAL FRAÇÃO DE 1/6 – Consoante orientação da Corte Cidadã, o aumento superior a 1/6 da pena em virtude da incidência de circunstância agravante, como a de reincidência, demanda de fundamentação concreta e idônea para tanto, de modo que a apenas a reincidência específica do peticionário para justificar o incremento em maior extensão não se alinha a este entendimento.

Revisão conhecida e parcialmente deferida.

Vistos.

1 – Trata-se de revisão criminal ajuizada por J. H. da S. F., objetivando rescindir o v. acórdão, proferida pela Egrégia Oitava Câmara do Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantida a condenação por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, deram parcial provimento, afastando-se a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, 'j', do Código Penal, readequar-se a pena imposta para 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls.614/626 - autos principais).

A r. decisão transitou em julgado em 11 de abril de 2023, para a defesa e para o Ministério Público aos 13 de abril de 2023 (fls.645 – autos principais).

Através da Defensoria Pública, requer na presente ação de revisão criminal, a redução da pena-base ao mínimo, ou a patamar menos expressivo, não superior a 1/6, vez que favoráveis as circunstâncias judiciais e pela agravante da reincidência há de ser limitado a 1/6. (fls.05/15).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da presente Revisão Criminal (fls.24/27).

É o relatório.

2 – Conforme o Código de Processo Penal

disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

“Não é o caso de não-conhecimento do pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já

examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inocorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.” (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006)

Desta forma, somente com o conhecimento da ação é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos.

O revisionando foi condenado pela conduta assim descrita na denúncia:

Consta de denúncia que, no dia 20 de maio, em horário incerto, mas no período noturno, na Rua Imaculada Conceição, nº 2616, Bairro Vila Katia, na cidade e comarca de Araraquara, com ânimo homicida, agindo por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Ramilzo Oliveira Carvalho, desferindo contra ele golpe de faca, produzindo-lhe os ferimentos descritos no exame necroscópico de fls. 109/112.

Segundo apurado, Janete e Ramilzo já haviam convivido por um ano e seis meses, separaram-se, e, há cerca de quinze dias, reataram o relacionamento, passando a residir na casa situada na Rua Imaculada Conceição, nº 26161.

Na data e local dos fatos, no período noturno, na sala da casa, a peticionária iniciou discussão com Ramilzo, pois este achou que a comida estava salgada. Apesar de pedidos da vítima para que a denunciada se acalmasse e parasse, Janete, tomando posse de uma faca, golpeou a vítima com a arma branca, de surpresa, na região peitoral esquerda, dificultando qualquer tipo de defesa.

Em seguida, retirou o instrumento do corpo da vítima, dispensando-o na pia da cozinha. Ramilzo passou a sangrar devido à lesão, deixando a sala em direção ao dormitório, continuando o sangramento no caminho, até se deitar na cama, de onde não conseguiu mais se levantar, vindo a óbito. A causa da morte foi apontada como hemorragia interna aguda em decorrência de ferimento cardíaco por arma branca.

Apesar da grave situação da vítima, JANETE não lhe prestou auxílio ou chamou socorro. Pelo contrário, retirou-lhe as roupas, a fim de lavar os vestígios de sangue, desfazendo-se delas, e passou a realizar a limpeza das manchas hematóides deixadas no piso da casa com um pano, também descartado, e do sofá, utilizando-se o tanque da lavanderia para limpeza.

Também lavou a faca utilizada para a prática do delito.

Ato seguinte, deitou-se no sofá e foi dormir, apenas acordando na manhã do dia seguinte, por volta das 04h30min, deixando sua residência, por volta das 05h00min, para ir ao trabalho a pé, ao contrário do que era de praxe, já que a vítima costumava levá-la de carro.

Ao retornar do trabalho, no mesmo dia, Janete acionou o SAMU, narrando que a vítima falecera de causas naturais, o que prontamente foi desconsiderado pela equipe médica de atendimento, a qual, ao perceber o ferimento na região peitoral esquerda, acionou a Polícia Militar.

O crime foi cometido por motivo fútil, em virtude de a vítima ter reclamado que a comida feita por JANETE estava

salgada. Ademais, a apelante se utilizou de recurso que dificultou a defesa do ofendido, ao golpeá-lo com faca, de surpresa, em ponto crítico, sem que ele pudesse ter uma reação imediata.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/03), termos de declarações e depoimentos (fls. 04/05), laudo pericial do local (fls. 113/126 e 132/144), pelo laudo necroscópico (fls. 206/209), e demais elementos acostados aos autos.

Por sua vez, a apelante Janete, na fase policial, narrou que *“(...) que conviveu com a vítima Ramilson por um ano e seis meses, mas tinham separado, por causa de briga, entretanto, há 15 dias atrás reataram o relacionamento e foram morar na casa em que os fatos ocorreram. Informa que na noite de ontem estava em sua casa e começou a discutir com seu companheiro, pois ele achou que a comida estava salgada. Durante a discussão, enquanto estavam na sala, Ramilson passou a faca em seu braço. Imediatamente, por reação, conseguiu retirar a faca da mão dele e o golpeou no peito. Ramilson se afastou e foi para cama sem nada falar. A seguir deitou-se no sofá e acordou pela manhã, por volta das 04:30, para ir trabalhar. Quando estava pronta, pediu para Ramilson lhe levar para o trabalho. Ele respondeu que não e por isso foi trabalhar normalmente, retornando apenas no final do dia. Assim que entrou na casa, foi até o quanto e viu que ele estava imóvel. Tentou chamá-lo, mas ele estava gelado. Imediatamente ligou para o SAMU e quando o médico chegou, ele examinou Ramilson, mas ao verificar que ele apresentava um ferimento no peito, ele chamou a polícia militar. Informa que contou esta versão aos policiais e indicou o local em que a faca estava. Alega que não*

tinha a intenção de matá-lo e não chamou o SAMU anteriormente, pois não tinha idéia que o ferimento era grave. Questionada se lavou a casa para limpar eventuais manchas de sangue, respondeu que não. Questionada se contou o ocorrido para alguém respondeu que não se recorda. (...)”.

Em juízo, confirmou que as brigas com Ramilzo eram constantes. Disse que a vítima usava drogas e lhe agredia. Afirmou que, na data dos fatos, chegou do trabalho e, enquanto fazia a janta, passou a ser provocada por Ramilzo que dizia que a comida ficaria salgada. Em continuidade, o ofendido pegou uma faca e passou em suas costas e em seu braço, momento em que conseguiu tirá-la de suas mãos e o golpeou. Ramilzo foi dormir no quarto e ela dormiu na sala. Durante a noite a vítima acordou para tomar água e, no dia seguinte, antes de sair para o trabalho, chegou a falar com ele e ao retornar para casa encontrou Ramilzo morto.

Em plenário, disse que reatou o relacionamento, pois a vítima a ameaçava. Na data dos fatos, discutiram porque Ramilzo reclamou da comida. Durante a discussão, a vítima passou a faca em suas costas, mas conseguiu tomar a arma das mãos dele e desferiu um golpe em Ramilzo. O ofendido foi para o quarto e foi dormir. Dormiu na sala. Acordou e pediu para ele a levar para o trabalho, mas como ele indicou que não a levaria foi embora. Lavou a faca e passou um pano no chão da casa.

Os policiais militares relataram na fase inquisitorial que “(...) foram acionados para comparecer na residência situada na Rua Imaculada Conceição 2616, pois havia uma pessoa morta no interior da casa. Chegando no local o médico do SAMU

informou que foi acionado pela indiciada, que se identificou como esposa da vítima, para atender o seu marido que estava morto na cama, porém, quando ele entrou no quarto viu que a vítima apresentava rigidez cadavérica e um ferimento no peito, causado por objeto cortante. Entrou na casa e viu que a casa era uma edícula, com apenas três cômodos, com entrada pelo central que é a sala, à direita a cozinha e à esquerda o quarto do casal. Não havia sinais de briga em nenhum dos cômodos e a vítima estava despida e deitada de bruços, na cama do casal. Apesar da informação sobre o ferimento, notou que havia pouco sangue pela cama, fato incomum em ocorrências desta natureza. Ato contínuo foi até a indiciada e a questionou sobre os fatos. Inicialmente ela falou que chegou em casa e encontrou seu companheiro dormindo na cama de casal e percebendo que estava morto, solicitou a presença do SAMU. O fato foi comunicado à polícia civil e enquanto esperavam pela perícia, continuou conversando com a indiciada, quando ele acabou por falar que na noite de ontem, discutiu com seu companheiro e em determinada oportunidade, ele pegou uma faca e passou em suas costas. Falou ainda que retirou a faca dele e o golpeou no peito. Alegou que a seguir, a vítima foi para cama, enquanto ela deitou-se no sofá da sala. A indiciada comentou ainda que pela manhã, pediu que seu companheiro a levasse no trabalho, oportunidade em que ele apenas murmurou. Contou que permaneceu o dia todo no trabalho e quando retornou pela tarde, entrou na casa e percebeu que seu marido estava morto, ocasião em que chamou pelo SAMU. A indiciada foi questionada sobre a faca e ela indicou que o crime foi praticado com uma faca de jantar, dessas com serra, indicando que ela estava sobre a pia da cozinha. Diante da confissão que foi ela quem matou a vítima, deu voz

de prisão em flagrante e a apresentou nesta delegacia. (...)”.

Em Juízo, confirmaram o quanto relatado na fase policial. Disseram que foram acionados via Copom para averiguar um possível homicídio. No local encontraram com a vítima nua na cama, com poucos vestígios de sangue. A recorrente, em um primeiro momento, negou qualquer relação com os fatos, mas, ante as evidências, confessou ter esfaqueado Ramilzo para se defender. Acrescentaram que conheciam o casal em razão desinteligências passadas.

Por fim, em plenário, ratificaram integralmente o declarado nas fases anteriores. Afirmaram que a apelante não apresentava lesões.

A testemunha Vanda Martins de Ataíde, na primeira fase do procedimento, afirmou que é socorrista do SAMU e que, na data dos fatos, foi acionada para atender uma suposta vítima. No local, a recorrente informou que saiu para trabalhar e ao retornar encontrou com Ramilzo morto. Durante os procedimentos, constataram não se tratar de morte natural e acionaram a polícia militar. A casa estava limpa, nada indicava a cena de um crime de homicídio. Em nenhum momento a recorrente indicou estar em conflito com a vítima.

Em plenário, ratificou o quanto declarando na fase anterior. Confirmou que ao chegar no local constataram que o óbito já havia ocorrido há pelo menos 1h30min. O local estava limpo. Ao virar o corpo do ofendido constatou uma mancha de sangue e um ferimento no tórax. Solicitou para central o apoio da polícia militar. Afirmou que em nenhum momento a apelante relatou ter sido agredida pelo ofendido, bem como não apresentava lesões.

As testemunhas Naellen Victória Costa Lima e

Maria Aparecida Henrique Alves Silva, em juízo, afirmaram que eram vizinhas da recorrente. Disseram que as desavenças do casal eram frequentes. Na data dos fatos, o casal passou o dia inteiro discutindo, mas não ouviram pedido de socorro ou sons de luta corporal. A briga terminou por volta das 23hs.

Em plenário, foi ouvida somente a testemunha Naellen que confirmou que era vizinha da ré e que o casal havia se mudado há 15 dias. Nesse período, houve muita desinteligência e, geralmente, o réu pedia para a apelante parar com a briga. Ouviu a apelante dizendo que iria se ferir para poder acionar a polícia militar.

A requerente pleiteia a revisão da dosimetria da pena.

Não se desconhece que a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir, em caráter excepcional e diante das particularidades do caso concreto, o manejo da revisão criminal para fins de alteração da dosimetria da pena transitada em julgado, mas somente quando comprovada a existência de flagrante ilegalidade, erro técnico ou evidente injustiça na aplicação da reprimenda, circunstâncias que caracterizam, ainda que indiretamente, violação ao texto da lei.

Nessa linha, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O STJ também é firme em assinalar: *"[e]m relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as*

circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/03/2021). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no HC: 693333 AP 2021/0294087-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021)

A pena fixada sem fundamentação adequada constitui ilegalidade, pois sujeita o acusado ao cumprimento de sanção superior à devida, sendo cabível a revisão criminal, nesse caso, amparada no art. 621, I, do Código de Processo Penal. Por isso, não há falar em ausência de amparo legal para a propositura da revisão criminal. (AgRg no REsp 1.587.184/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016).

Sucedo que, da análise dos autos originários, não se verifica nenhuma dessas hipóteses, importando ressaltar, ainda, que a revisão criminal não pode ser usada como instrumento para se adotar a corrente doutrinária ou jurisprudencial mais favorável ao condenado, prescrevendo o art. 66, inciso I, da Lei de Execução Penal, que compete ao Juízo da execução “aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado”, além do que, nos termos da Súmula nº 611 do STF, “*transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna*”.

Da dosimetria da pena assim fundamentada a sentença:

Na primeira fase, o MM. Juízo a quo atento à culpabilidade exasperada, pelo exacerbado dolo insistente na execução do crime -, com intensa consciência da ilicitude, à personalidade malformada e aos demais elementos norteadores do art. 59, “caput”, do Código Penal, sem se olvidar das duas qualificadoras, fixou a pena-base, acrescida de 1/2 em 18 anos de reclusão.

O crime de que se cuida tem suas particularidades, porquanto a apelante agiu com forte consciência da ilicitude e, após matar seu companheiro, sem timidez ou pejo, saiu para trabalhar como se nada tivesse ocorrido.

Ainda, duas foram as qualificadoras, fato que distingue o crime de que se cuida de outros de mesma natureza e espécie, que somam apenas uma qualificadora. Maior a censurabilidade, portanto. (...).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento aplicado à pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a basilar como lançada.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e sopesadas as agravantes previstas no artigo 61, inciso I (fls. 465/466) e II, alínea j, do Código Penal, a reprimenda foi elevada a 25 anos de reclusão.

Nesse ponto, ausente a demonstração de que a prática do crime foi facilitada porque ocorrida durante a pandemia do novo coronavírus, impõe-se o afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, 'j', do Código Penal.

Assim, por ser a apelante reincidente específica, a reprimenda deve ser acrescida de 1/4, obtendo-se uma pena privativa de liberdade de 22 anos e 6 meses de reclusão.

Na terceira fase, não houve causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, mantendo-se em definitivo a reprimenda tal como fixada na fase anterior.

Por fim, corretamente eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o quantum de reprimenda aplicada e, ainda, a reincidência ostentada pela apelante” (fls.623/625).

É de bom alvitre registrar que a dosimetria da pena foi analisada pela 8ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela requerente. Na oportunidade, o órgão *ad quem* houve por bem manter a fixação na primeira fase da dosimetria da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em ½ (metade), em virtude das circunstâncias desfavoráveis culpabilidade, personalidade e uma qualificadora sobressalente.

Pois bem.

A culpabilidade, como juízo de reprovação que recaia ao autor de um fato típico e ilícito, deve analisar não apenas as condições pessoais do agente, isoladamente, mas no contexto das circunstâncias fáticas em que sua conduta se verificou. Considero-a exasperada, pelo exacerbado dolo insistente na execução do crime -, com intensa consciência da ilicitude, por se tratar de fator que supera o tipo penal, resta evidenciado a necessidade de atribuir um maior grau de

reprovabilidade.

Nesse sentido, a lição doutrinária de Ricardo Augusto Schmitt:

A culpabilidade para fins do artigo 59 do Código Penal, prevista como a primeira circunstância judicial a ser analisada para a dosimetria da pena base, exigirá, portanto, um maior esforço do julgador, pois não se trata mais de um estudo de constatação haja vista já ter restado evidente a sua presença -, e sim de um exame de valoração (graduação).

Deverá o juiz, nessa oportunidade, dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento. A culpabilidade como circunstância judicial é um elemento para medir o juízo de reprovação da conduta do agente

(...) A circunstância judicial em questão se revela, portanto, como um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta ele podia não praticar, ou evitar, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal. É o grau de censura da ação ou omissão do acusado que deverá ser valorado a partir da existência de um plus de reprovação social da sua conduta. Está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, que deverá ser graduada no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base. Como exemplos, podemos valorar a frieza do acusado à prática do delito (STJ, HC 132866/MS), a brutalidade empregada (STF, RHC 115429/MG), a deflagração de vários tiros à queima-roupa contra a vítima (STJ, AgRg no REsp 1616691/TO), o acolhimento pela família da vítima e a utilização dessa

confiança para a prática do crime (STJ, HC 297132/PE), o exercício de cargo de alta relevância que possibilite o acesso à informação privilegiada (STJ, REsp 1.569.171/SP), a prática de infração penal se aproveitando da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima decorrente da morte de seu filho (STJ, HC 264459/SP), a facilitação do ingresso dos demais agentes na casa da vítima, aproveitando-se da sua boa vontade com o acusado (STJ, HC 359424/SP), o planejamento ou a premeditação da prática do delito (STF, HC 94620/MS; STJ, AgRg no AREsp 566926/MT, STJ, HC 132866/MS, STJ, HC 216325/DF, STJ, HC 304720/MA e STJ, HC 206085/ES), situações estas que denotam especial reprovabilidade na conduta do agente, pois importam na demonstração concreta de dolo mais intenso, aptas a justificar o desvalor da circunstância judicial e sua maior censurabilidade, autorizando o acréscimo da pena-base que vier a ser dosada. (Sentença Penal Condenatória. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 128/129).

Confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE WRIT. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios

fundamentos. 2. Conforme outrora consignado, o habeas corpus é incompatível para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. O aumento das penas-base em razão circunstâncias judiciais - culpabilidade e consequências do delito -, foi devidamente fundamentado em elementos concretos do caso. A culpabilidade está baseada na forma de premeditação e planejamento da conduta criminosa, circunstâncias aptas a demonstrarem a maior intensidade do dolo dos ora pacientes, denotando-se a maior periculosidade e reprovabilidade da conduta. A consequência do crime, por sua vez, está fulcrada nos danos psicológicos sofridos pela vítima, a qual foi mantida em cativeiro, restringindo-se sua liberdade por várias horas, além de ter sido constantemente ameaçada de morte pelos dois agentes, com o uso de arma de fogo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 461.771/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019) (grifos nossos)

Da mesma forma, deve ser mantida a valoração negativa da personalidade, uma vez que supera a normalidade do tipo penal, indicam q conduta de acentuada insensibilidade moral, a exigir maior reprovabilidade da conduta.

A circunstância judicial da personalidade constitui conceito diverso de "histórico criminal" ou "envolvimento com a criminalidade", devendo considerar aspectos sociais, psicológicos e comportamentais da vida do agente, que, no caso concreto, foram trazidos autos, justificando o recrudesimento da pena-base

Percebe-se que a análise feita na sentença foi ampla, abrangendo não só o crime em questão, mas sim focando no conjunto de caracteres subjetivos da agente.

Desse modo, em que pese a inexistência nos autos de elementos de prova técnica, há informações suficientes a amparar a conclusão de que a peticionária possui personalidade malformada, pois os fatos noticiados nos autos demonstram peculiar frieza, falta de empatia e insensibilidade, pois, após matar seu companheiro, sem timidez ou pejo, saiu para trabalhar como se nada tivesse ocorrido

Nesse sentido é o entendimento do STJ sobre a valoração desfavorável da personalidade do agente:

“(...) 1. A avaliação negativa da personalidade, circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, “não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de dados da própria conduta do acusado que indiquem maior periculosidade do agente” (AgRg no REsp 1.802.811, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2020).(...)” (AgRg no AREsp n. 1.840.795/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

“(...) 3. A exasperação da pena pela consideração desfavorável do vetor da personalidade deve ser realizada com fundamentos próprios e diversos daquela relativa aos antecedentes - como não poderia deixar de ser, tendo em vista que esses vetores foram previstos distintamente pelo legislador no art. 59, caput, do

Código Penal. Aquela deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito, enquanto esta deve ser analisada considerando-se o seu histórico criminal. Referidos vetores, portanto, não se confundem.(...)” (HC n. 472.654/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

Assim, mantida a valoração negativa da personalidade do réu

Além disso, importa ressaltar que houve o reconhecimento de duas qualificadoras, quais sejam: motivo fútil e por emprego de meio cruel e emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, sendo uma utilizada para qualificar a conduta e a outra para a exasperação da pena-base, no sentido da jurisprudência do STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CULPABILIDADE ACENTUADA. PERSONALIDADE VIOLENTA E PERIGOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO ACENTUADAS. CONSEQUÊNCIAS EXTREMAMENTE GRAVOSAS PARA A VÍTIMA. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. DESLOCAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE PARA A PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR.

TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO CRIME TENTADO. INVIABILIDADE. EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes. 2. A culpabilidade, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o paciente, motivado por ciúmes e inconformado com o término do relacionamento amoroso com a vítima, haver invadido seu domicílio munido de uma faca, surpreendo-a enquanto dormia para desferir-lhe diversos golpes de faca em regiões vitais do corpo (entre 40 e 50 golpes no pescoço, tórax, abdome e membros), causando perfurações em vários órgãos (coração, pulmão, fígado e esôfago) (e-STJ, fls. 32/33). Essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor desta vetorial em maior extensão. 3. No que tange à personalidade do

paciente, tem-se que resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. Na espécie, essa vetorial foi negatizada ao argumento de agressiva e sádica, haja vista que ele torturou a ofendida, lhe impingindo desmesurado sofrimento (e-STJ, fl. 44); acrescente-se, ainda, que as circunstâncias em que cometido crime também foram extremamente graves, pois o acusado, além de fazer uso de um travesseiro para prejudicar a função respiratória da ofendida, valendo-se de sua força física superior e do pleno domínio de arte marcial (praticou por dois anos e meio, como ele próprio disse hoje em plenário), desferiu-lhe por cerca de duas horas e meia dezenas de golpes de faca (e-STJ, fl. 18); some-se a isso, seu desprezo pelo sentimento de luto da vítima, que havia enterrado sua mãe onze dias antes do fato, e durante a execução do crime assumiu postura impassível frente às súplicas daquela com quem havia mantido relacionamento amoroso por cerca de dois anos (e-STJ, fl. 36). Esses argumentos, sem sobra de dúvida denotam sua índole violenta e perigosa, a merecer o desvalor conferido a essas vetoriais, inclusive em maior extensão. 4. Quanto às consequências do delito, foram extremamente gravosas para a vítima, que permaneceu em estado gravíssimo, necessitando múltiplas transfusões sanguíneas. Ademais, ao menos enquanto não seja submetida a uma série de intervenções cirúrgicas reparadoras dos múltiplos danos estéticos amargados, terá ela que conviver com as cicatrizes em seu corpo. No que se refere aos

danos psicológicos, cumpre destacar o significativo período de perda da autonomia resultante da incapacidade de se locomover e de se alimentar sem ajuda de terceiros, bem como a consequente necessidade de morar de favor com familiares (situação que perdura até hoje) (e-STJ, fl. 37). Nesse contexto, em que demonstrado o terror físico e psicológico sofrido pela ofendida, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada no desvalor conferido a essa vetorial. 5. Os maus antecedentes foram desvalorados em razão de condenações por delitos praticados anteriormente ao crime em questão, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente à data dos fatos aqui tratados, inexistindo ilegalidade a ser sanada neste ponto, pois a jurisprudência desta Corte de Justiça é unânime, no sentido de que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes. 6. No tocante ao deslocamento de uma, das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes. 7. A redução na fração de 1/3 pelo crime tentado foi estabelecida porque as instâncias de origem concluíram que houve considerável extensão no

iter criminis percorrido, haja vista o crime não ter atingido o objetivo almejado pelo réu, ficando esse resultado muito próximo de sua realização, seja em virtude da intensa hemorragia causada à vítima pelos golpes de faca, seja pelo tempo necessário para deixar a situação de risco de vida durante o período de internação hospitalar (e-STJ, fls. 20/21). 8. Rever as premissas fáticas que conduziram o Tribunal de origem a concluir pelo expressivo transcurso do iter criminis, com reflexo no quantum da redução decorrente da tentativa, demandaria o reexame da moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 799.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) (grifei).

De acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerando as circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis a peticionária, tenho que é impossível a redução do acréscimo operado, pois a gravidade dos fatos foge ao esperado para o delito, nos termos do art. 59 do Código Penal

Quanto à exasperação da pena-base, entendo que compete ao julgador, em atenção às peculiaridades do caso e sob seu livre convencimento motivado, individualizar a aplicação da reprimenda, tudo em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando-se de critérios fechados ou exclusivamente matemáticos.

Dessa forma, o aumento da pena, na primeira fase da dosimetria, não obedece a uma padronização, sendo possível o

aumento em patamar necessário à reprovação e prevenção do delito, o que no caso ocorreu, não havendo nada a ser alterado.

O aumento da pena base foi proporcional, razoável e restou bem justificado e fundamentado, não havendo se falar em inidoneidade da fundamentação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. AO AGENTE. 1. A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização do castigo e da fundamentação das decisões judiciais. 2. A necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Garantia que junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 3. A pena-base corresponde à primeira etapa da dosimetria da pena e para a qual importa o exame dos vetores de Direito Penal positivo. Vetores assim listados pelo art. 59 do Código Penal brasileiro: "culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima". 4. A jurisprudência pátria submete a legalidade da pena-base ao fundamentado exame de todo esse conjunto de parâmetros. Exame, esse, revelador de um exercício racional de

fundamentação judicial, sem jamais perder de vista as peculiaridades do caso concreto. Tudo de modo a favorecer a necessária proporcionalidade entre a pena base aplicada e as condições judiciais valoradas pelo julgador. Proporcionalidade que se estabelece entre a quantidade de vetores judiciais desfavoráveis ao agente (entre os oito definidos no art. 59 do CP) e a majoração da pena mínima definida no tipo penal. 5. Na concreta situação dos autos, a pena-base foi aumentada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em conta a presença de cinco vetores judiciais desfavoráveis ao acusado (conduta social, personalidade, circunstâncias, motivos do crime e culpabilidade). Tudo devidamente fundamentado. Logo, concretamente demonstrados aspectos judiciais desfavoráveis ao paciente, não há como acatar a tese de uma injustificada exasperação da reprimenda. Decisão assentada no alentado exame do quadro-fático probatório da causa que em nada ofende as garantias constitucionais da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º) e da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93). Reprimenda que não é de ser atribuída ao mero voluntarismo do julgador, tal como, equivocadamente, apontado pela defesa. 6. Ordem denegada. (STF, HC 98729, Relator(a): AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-02 PP-00508 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 345-352).

Do aumento pela reincidência

No que se refere ao quantum de aumento relativo à reincidência, exasperou a pena em 1/4 (um quarto) em razão

desta agravante, embasando-se no fato de que a ré é reincidente específico.

Sobre a temática, sabe-se que assim como ocorre com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a Lei Penal não estabelece critérios de aumento ou de diminuição da pena em virtude da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo relegada ao magistrado a discricionariedade para a imposição da pena.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência pátrias, no intuito de evitar decisões arbitrárias, sugerem que a respectiva elevação ou diminuição deve se dar, em regra, na fração ideal de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, por se tratar do menor índice estipulado na legislação penal para as causas de aumento e de diminuição da pena, salvo fundamentação concreta e idônea que justifique a adoção de outro patamar, nos termos do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

(...). 2. A pena foi aumentada em 1/3 em razão de o ora paciente ser reincidente em crimes patrimoniais. Acontece que o atual entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que essa especificidade, por si só, não justifica aumento superior a 1/6. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir a fração da reincidência"(...).” (HX XXXXX/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacironik, DJe 27/08/2019).

Todavia, no presente caso, entendo que o fato da reincidência ser específica não é fundamento idôneo para lastrear aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria, conforme se

verifica dos seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. ” A aplicação de patamar superior a 1/6 em razão da incidência de agravante exige que o julgador apresente fundamentação idônea, não bastando para tanto que se trate de hipótese de reincidência específica ” (AgRg no AResp XXXXX/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022). 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no RResp XXXXX/MG Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 05/08/2022).

“(…) 2. No caso, a condenação definitiva anterior dos réus pelo mesmo delito, por não encerrar maior desvalor das condutas, não justificaria a aplicação de fração de aumento superior à mínima, na segunda etapa da dosimetria, razão pela qual mostrou-se evidente a desproporcionalidade do aumento em 1/3, operado em decorrência do reconhecimento da agravante da reincidência específica, o que justificou a readequação das penas com a exasperação da sanção no montante de 1/6. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n.718.078/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Em caso análogo:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – INCONFORMISMO DA DEFESA (...) 2. PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO – IMPERIOSA INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÍNIMA (1/6) DADA A EXISTÊNCIA DE APENAS UMA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – PRECEDENTES – 3. PREQUESTIONAMENTO – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO E REFLEXOS SOBRE A PENA FINAL. (...) 2 – Imperiosa a incidência, ex officio, da agravante da reincidência no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), em consonância com entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores, no qual o incremento acima desse critério mínimo exige fundamentação idônea, não bastando para tanto que se trate de reincidência específica (...)” (N.U XXXXX-76.2022.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 29/07/2022).

Assim, tendo em vista que o aumento de 1/4 (um quarto) em razão da presença da agravante da reincidência específica se revela flagrantemente desproporcional ante a fundamentação apresentada, reduz-se a fração de aumento para 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em definitivo em 21 anos de reclusão.

3 – Ante o exposto, conheço e defiro parcialmente o pedido revisional interposta por J. H. da S. F., para reduzir a pena para 21 anos de reclusão.

Paulo Antonio Rossi

Relator